Interessado: Servidora Pública / Profissionais da Educação / CME	
Assunto: Análise Jurídica e Normativa sobre a Progressão Direta da Classe B para a Classe D e a Concessão do Adicional de Qualificação durante o Estágio Probatório (Lei Complementar nº 040/2008)	
Parecer 004/2026	**Aprovado**

I — RELATÓRIO

Por meio de solicitação encaminhada a este Conselho, professora do Município de Nova Friburgo desde março de 2024, relata dificuldades causadas no âmbito administrativo para dar início aos seus pleitos funcionais aplicáveis à Secretaria de Educação.

Consta do contato realizado que, ao comparecer à Secretaria de Educação para requerer a mudança de classe de B (graduação) para D (mestrado), foi informado, com amparo na Lei Complementar nº 040/2008, que o protocolo seria inviável sob a justificativa de que a passagem para a Classe D exigia o cumprimento de 2 anos de permanência na Classe C. Diante disso, a requerente questiona a legalidade dessa exigência restritiva e se há respaldo normativo para postular a transposição direta para o nível de formação mais elevado que possui.

Pleiteia, ainda, esclarecimentos e orientação quanto à possibilidade de abertura de protocolo para a concessão do Adicional de Qualificação, uma vez que foi indicado verbalmente na Secretaria que o referido protocolo somente poderia ocorrer após o término do estágio probatório, suscitando dúvida sobre a existência de tal impedimento legal na legislação municipal.

II - BASE LEGAL

Os instrumentos legais e normativos que embasaram a presente análise incluem:

- Constituição Federal de 1988: Especialmente o art. 37, caput (Princípio da Legalidade Estrita) e o art. 206, V (Valorização dos Profissionais da Educação Escolar).
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei Federal nº 9.394/1996): Art. 67, IV, que assegura a progressão funcional baseada na titulação e na avaliação de desempenho.
- Lei Complementar Municipal nº 040/2008 (Plano de Carreira do Magistério de Nova Friburgo): Dispositivos referentes à enquadramento, progressão vertical, estágio probatório e Adicional de Qualificação (arts. 9º, 30, 33, 39, 41, 43, 44, 50,

52 e 53).

III - ANÁLISE

Sobre a Progressão Direta da Classe B para a Classe D

1. Unicidade do Critério de Titulação:
O critério de definição da Classe na Lei Complementar nº 040/2008 é exclusivamente a *titulação.* O art. 41 cria as cinco classes precisamente "para efeito de valorização da formação profissional", enquanto o art. 43 as define com exatidão conforme o título obtido:

> *"CLASSE A - Professor Docente com Curso de Normal Médio e Curso Normal Pós Médio; CLASSE B - Professor Docente com Licenciatura Plena, Normal Superior e Pedagogia das Séries Iniciais; CLASSE C - Professor Docente com Curso de Pos-Graduacao; CLASSE DE - Professor Docente com Curso de Mestrado; CLASSE E - Professor Docente com Curso de Doutorado."*

O art. 44 ratifica de modo transparente o vínculo direto entre título e classe, dispondo que o enquadramento se dá conforme o grau de escolaridade e a progressão ocorre à medida em que os níveis mais elevados de titulação são alcançados. No mesmo sentido, o art. 50 e as tabelas dos arts. 52 e 53 correlacionam ponto a ponto formação e classe, sem estabelecer qualquer ordem obrigatória de percurso ou necessidade de passagem sucessiva por classes intermediárias.

2. O Requisito Temporal do Art. 33, V:
O único dispositivo que impõe condição temporal à progressão vertical é o art. 33, V, que exige o cumprimento do interstício mínimo de 730 dias (2 anos) de efetivo exercício no *grau da titulação imediatamente anterior* ao que pleiteia. Exige-se apenas que a servidora tenha exercido o magistério por 730 dias na condição de portadora do título que antecede o pleiteado (no caso, a Licenciatura Plena, com a qual ingressou).

3. Cálculo de percentuais:
A diferença percentual entre as classes incide de forma composta/progressiva (degraus adjacentes) sobre os pisos salariais, conforme previsto nos dispositivos da

lei.

4. Inviabilidade Prática e Jurídica da Tese da Secretaria de Educação:
A interpretação verbal dada pela Secretaria gera distorções insustentáveis:

- Se a servidora não possui especialização *lato sensu*, não pode ser enquadrada na Classe C. Exigir que obtenha um título desnecessário feriria o princípio da razoabilidade e tornaria seu título de Mestre inútil por tempo indeterminado.
- Se o Mestrado fosse usado para enquadrá-la na Classe C, retirá-la nessa classe por 2 anos representaria mero adiamento injustificado de um direito já constituído.

Requisitos restritivos de direito não se presumem e não podem ser criados por interpretação administrativa sem amparo legal, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88).

Sobre o Adicional de Qualificação (AQ) e o Estágio Probatório

1. Ausência de Impedimento Legal para o Protocolo:
O Adicional de Qualificação (AQ) é disciplinado pelo art. 30, § 3º, da LC nº 040/2008. Suas alíneas estabelecem taxativamente as condições de concessão (adequação dos cursos, parecer da CPAM, ratificação do Executivo e cálculo por blocos de 200 horas). Não há qualquer menção que condicione o protocolo ou a concessão do AQ ao cumprimento ou conclusão do estágio probatório.

2. Silencio Eloquente da Lei:

Enquanto o § 1º do art. 30 exige expressamente 3 anos de efetivo exercício para o Adicional por Tempo de Serviço (ATS), o § 3º não estabeleceu qualquer prazo para o AQ. Onde a lei quis condicionar o benefício ao tempo de serviço, o fez expressamente. Ademais, o art. 9º vincula o estágio probatório exclusivamente a aquisição de estabilidade, e o art. 39 limita restrições remuneratórias apenas a servidores cedidos ou permutados.

3. Pontos de Atenção Práticos:

Distinção de Titulos: O AQ destina-se a cursos de aperfeiçoamento (200h) e não se confunde com a progressão vertical por titulação. Deve-se evitar a alegação de aproveitamento duplo do mesmo título utilizado para a mudança de classe.

IV - DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, AUTENTICAÇÃO E GARANTIA DE

PROTOCOLO

1. **Direito de protocolo**

É assegurado a todo o servidor o direito irrestrito de requisitos protocolares administrativos junto à Prefeitura (Protocolo Geral), independentemente de barreira prévia ou recusa informal de órgãos setoriais. A interposição de eventuais recursos.

2. **Autenticação de Documentos**

Os servidores possuem a atribuição de conferir e autenticar documentos quando necessário para conferir a fé pública e evitar custos cartorários ao servidor. A atuação no momento da coleta restringe-se à seleção documental de praxe (“confere”), não cabendo julgamento de valor impeditivo ou recusa de encaminhamento sob o pretexto de análise de mérito prévio ao protocolo..

Documentos digitais dotados de mecanismos de verificação de controle (como QR Code ou códigos de validação eletrônica) dispensam a autenticação física pela comissão, podendo o servidor participar diretamente com o processo administrativo.

V - CONCLUSÃO E ORIENTAÇÃO

Diante do exposto, este Conselho conclui que:

1. É plenamente legal e legítimo o protocolo e a concessão direta da Mudança de Classe de B para D, desde que cumprido o interstício de 730 dias de efetivo exercício na titulação de Licenciatura Plena, sendo indevida a exigência de permanência na Classe C.
2. É legalmente possível o protocolo do pedido do Adicional de Qualificação (AQ) durante o estágio probatório, visto que a LC nº 040/2008 não condiciona tal vantagem à estabilidade funcional.
3. Recomenda-se imediata abstenção de práticas que impeçam o protocolo de requisitos administrativos por parte dos servidores, bem como a acessibilidade de documentos digitais válidos por meio eletrônico (QR Code) sem critérios cartorários inconvenientes.

Ricardo da Gama Rosa Costa

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo